



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Ilmo. Sr. Pregoeiro**  
**Pregão Eletrônico nº 016/2023**

**COOK EMPREENDIMENTOS EM ALIMENTAÇÃO COLETIVA LTDA.**, sociedade empresária sediada em Belo Horizonte MG, Avenida Raja Gabáglia, nº 285, bairro Cidade Jardim, CEP 30380-103, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o número 16.654.626/0001-51, neste ato representada por seu sócio-administrador, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, vem respeitosamente à presença de V.Sa., fulcrada no item 25 do Instrumento Convocatório, apresentar tempestivamente a presente

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas, **para ao final requerer a suspensão do procedimento licitatório em curso e modificação dos itens editalícios impugnados:**

#### **I – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E TEMPESTIVIDADE:**

Prevê o item 1.7 do edital ora impugnado:

**25.1** - Até 03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital conforme Art.23 do Decreto Municipal 6279/2020;

**25.2** -A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br);

**25.3** - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação;

**25.4** - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame;



**25.5** - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados o Pregoeiro, até 03 (Três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública conforme Art.23 do Decreto Municipal 6279/2020, deverão ser realizados por forma eletrônica através do sistema;

Considerando que a data prevista para abertura da Sessão Pública é o dia 18/08/2023 (sexta-feira), desta feita, o termo final para apresentação da peça termina em 15/08/2023 (terça-feira). Assim, temos que a presente peça é legal, tempestiva e deverá ser conhecida e julgada no prazo previsto no instrumento, o que se requer desde já.

## **II - OMISSÃO RELEVANTE – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NO RAMO LICITADO (ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR) – (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)**

A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital de que os atestados de capacidade técnica, previstos no item 9.20.2 do Edital, não se referem à atividade licitada, qual seja, **o ramo de alimentação hospitalar**. Vejamos como consta no edital:

### **9.20.2 RELATIVO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:**

**9.20.2.1** Atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado estabelecida no Brasil, averbado no Conselho Regional de Nutrição, que comprove a atuação no ramo de alimentação, com características equivalentes ao objeto desta licitação, devendo constar do(s) atestado(s) o número e o tipo de refeições diárias fornecidas (Resolução nº 510/2012, do Conselho Federal de Nutrição).

**9.20.2.2** O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá (ão) ser assinado(s) por Nutricionista responsável técnico da pessoa jurídica emitente do atestado ou pelo representante legal do emitente no caso de a pessoa jurídica que emitir o atestado não possuir Nutricionista em seus quadro de pessoal, na forma estabelecida na Resolução nº 510/2013, do Conselho Federal de Nutrição).



Contudo, é necessário esclarecer qual é o objetivo deste Pregão Eletrônico e o tipo de contratação que o Estado pretende. Veja-se o que o termo de referência define como objeto a ser licitado:

1.1 A contratação da Empresa para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar e das demais unidades de saúde, visando o fornecimento de dietas, dietas especiais destinadas à pacientes (adultos e pediátricos), acompanhantes legalmente instituídos (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90; e Lei Federal n.º 10.741, de 01/10/03) e profissionais das unidades de saúde em regime de plantão. Assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, nutrição clínica e administrativa referente ao setor de nutrição

Como se nota, o edital delinea de forma clara que o objeto da licitação é a aquisição de **REFEIÇÕES HOSPITALARES**, para atender aos pacientes, acompanhantes, e funcionários, em uma escala de 24 horas por dia, 7 dias na semana, sem interrupção.

A contratação envolve todo o processo de operacionalização e desenvolvimento de todas as etapas que envolvem a produção, conservação, transporte, e distribuição de dietas livres e especiais para pacientes, acompanhantes e plantonistas.

O Termo de Referência prever o fornecimento de diversas dietas específicas, voltadas para o público enfermo e altamente vulnerável, exigindo, portanto, a expertise comprovada da empresa que prestará os serviços. **São dietas especiais, brandas, pastosas, líquidas, liquidificadas, enterais, etc.**

Como se vê, não se trata de fornecer alimentação comum, que qualquer empresa de refeição possa ofertar.

Trata-se, pois, de serviço **altamente complexo**, de grande relevância e que possui **grande risco**, uma vez que o gerenciamento inadequado no processo de elaboração e distribuição pode gerar danos irreparáveis à saúde de pessoas já fragilizadas.

Assim, em razão dessa prestação altamente complexa e em nível de excelência, necessário seria que o Edital estabelecesse que as licitantes deveriam



apresentar atestado ou declaração de capacidade técnica, **específicos de REFEIÇÕES HOSPITALARES.**

Ao contrário disso, ao suprimir completamente tal exigência, o Estado, - bem como a população de Cabo Frio que necessite de atendimento nas unidades de saúde, - encontra-se fragilizada e propensa a contratar com qualquer licitante, inclusive aquele que não atende as condições mínimas para executar um serviço tão sério de prestação de serviços de alimentação e nutrição para enfermos e servidores.

Portanto, verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem indicar, especificamente, execução anterior de serviços no **ramo de alimentação hospitalar.**

Corroborando a presente Impugnação o fato de que a própria ANVISA, na RDC 216/2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação, estabelece padrões diferenciados para as cozinhas de estabelecimentos assistenciais de saúde, afastando qualquer alegação de que a exigência de um profissional nutricionista seria suficiente para os serviços de alimentação, in verbis:

#### 1.2 – Âmbito de Aplicação

**Excluem-se deste Regulamento os lactários, as unidades de Terapia de Nutrição Enteral - TNE, os bancos de leite humano, as cozinhas dos estabelecimentos assistenciais de saúde e os estabelecimentos industriais abrangidos no âmbito do Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.**

Outrossim, cumpre-nos transcrever abaixo editais elaborados por diversos órgãos da Administração Pública, visando a contratação do fornecimento de refeições, contendo a exigência de atestados específicos de alimentação hospitalar:

#### **a) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2018, PROMOVIDO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MINAS GERAIS (FHEMIG)**

##### 9 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA CONTRATADA

**9.1 - Comprovante de aptidão para desempenho de atividade de fornecimento de refeição hospitalar (dietas livres e dietéticas) compatível com o objeto da licitação em:**



- Características: fornecimento de refeição em **Unidade Hospitalar (dietas livres e dietéticas)**;

**b) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 314/2015, PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL**

7.2.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

I – Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.

**d.2. Entende-se por comprovação pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto de cada lote a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa, expedidos por entidades da Administração Pública ou pessoa jurídica de direito privado que comprove que a empresa forneceu ou fornece alimentação para coletividade sadia e enferma (hospitais) envolvendo o preparo, fornecimento e distribuição, para no mínimo, 50% do quantitativo total de refeições por mês indicado para cada lote, por mês indicado para cada lote pelo período mínimo de 6 meses. Será admitido somatório de atestados de capacidade técnica para comprovação de quantitativos mínimos, desde que a prestação dos serviços ocorra concomitantemente.**

**c) EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2017, PROMOVIDO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**

**10.2.6. Atestado de capacidade técnica** que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou os serviços, em características, quantidades e prazos;

**10.2.6.1. Considerar-se-á compatível o atestado que comprove**, no mínimo, a emissão de 50% do objeto previsto, considerando os quantitativos para 260 leitos, em período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses de experiência **atuando em instituição de saúde**, permitindo-se o somatório de atestados. Justifica-se o atestado de capacidade técnica, devido ao objeto desse termo ser de grande



complexidade operacional, embora seja serviço comum uma vez que é possível estabelecer, para efeito de julgamento das propostas, mediante especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto.

Desta forma, devem ser acolhidos os termos desta Impugnação, alterando-se o item 9.20.2 do edital (qualificação técnica), passando-se a constar que os atestados de capacidade técnica comprovem **experiência da licitante atuando em instituição de saúde (fornecimento de refeição em Unidade Hospitalar)**.

### **III - ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATESTADOS DE REFEIÇÕES TRANSPORTADAS - EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Com relação às previsões relativas à qualificação técnica, cumpre-nos indicar omissão, que merece ser aditada no que se refere aos atestados de capacidade técnica.

Veja-se o que o Termo de Referência define que parte da execução se dará na modalidade transportada, ou seja, produzida as dependências da contratada e levada às unidades de saúde. Isto é, o alimento é produzido em um determinado local (fora da Unidade) e mais tarde entregue para consumo.

Serão atendidas por este contrato as seguintes unidades: Hospital São José Operário, Hospital Municipal da Mulher, Hospital Otme Cardoso dos Santos, Hospital Municipal da Criança, UPA do Parque Burle, UPA de Tamoios, unidades de CAP's, CAP'Si, CAPS AD, Residência Terapêutica 1 e 2.

Mas apenas algumas unidades possuem cozinha próprias. As demais, receberão as refeições prontas, produzidas na UAN de outro nosocômio.

O edital foi omissivo neste ponto muito importante, relativo à comprovação de experiência pretérita dos licitantes **no transporte dos alimentos**.

Portanto, se no próprio processo licitatório consta que o fornecimento almejado pela Administração requer a contratação de empresa especializada em refeições **transportadas**, fica claro que tal requisito se dá mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprove tal especialidade.



O transporte das refeições prontas é item essencial para a segurança da contratação. É uma etapa crítica da cadeia de distribuição de alimentos, podendo oferecer riscos de contaminação dos produtos alimentares, já que apresenta uma complexidade de operações como carga, descarga, inconstante temperatura, efeitos externos e, até mesmo, transporte misto de gêneros e o planejamento logístico.

A legislação de transporte de alimentos perecíveis (Portaria CVS-15) determina que os produtos dessa categoria devam ser transportados com condições apropriadas para evitar qualquer tipo de contaminação ou perda de mercadoria.

Para isso, é necessário manter um controle adequado de higiene, temperatura e tempo de frete. Ao transportar alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles refrigerados ou não, é preciso garantir a integridade e a qualidade do produto em todos os momentos – impedindo assim a sua contaminação e deterioração. Os alimentos devem ser transportados em recipientes fechados, impermeáveis e resistentes a qualquer tipo de contaminação. Além disso, para evitar qualquer risco, devem ser mantidos em um compartimento separado do veículo, longe de qualquer substância capaz de corrompê-los ou infectá-los.

Para isso, apenas as empresas que já possuam expertise no transporte poderá fazê-lo de forma segura.

Vale ressaltar o art. 31 da Lei de Licitações - Lei Nº 8.666/93, que definiu o rol das exigências habilitatórias, dentre as quais, na técnica, definiu que os atestados de capacidade técnica devem comprovar aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Necessário ressaltar que a contratação envolve todo o processo de operacionalização, produção, transporte e distribuição de milhares de refeições mensais.



Além disso, o Termo de Referência prever o fornecimento de FORMA TRANSPORTADA de diversas dietas especiais, voltadas para o público enfermo e altamente vulnerável, tais como: enteral, dieta hipossódica, imuno-suprimido, DPOC, hipercalêmica, sem lactose, branda, pastosa, diabetes, hipoclêmica, dentre outras.

Assim, em razão dessa prestação altamente complexa e em nível de excelência, estabelecido é necessário que o edital preveja que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica, específicos de refeições hospitalares TRANSPORTADAS. A exigência se afigura absolutamente necessária em razão da natureza excepcional do objeto da licitação.

*Data maxima venia*, da forma com que foi redigido este edital, a Administração fica a mercê de empresas inexperientes, aventureiras. Além disso, a omissão propiciará a participação de empresas sem condições técnicas e legais, o que, certamente, não atende ao interesse público, nem confere segurança à contratação, dada a complexidade do objeto.

Portanto, requer seja aditado o item 9.20.2, passando a prevê que os atestados de capacidade técnica demonstrem que a empresa prestou serviços de alimentação hospitalar TRANSPORTADA.

#### **IV – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE ATESTADOS DE QUE A LICITANTE ATENDA A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO ESTIMADO – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE POR OMISSÃO**

Ainda com relação às previsões relativas aos atestados de capacidade técnica, cumpre-nos indicar outra omissão, que merece ser aditada.

O inciso II do art. 30, da Lei 8.666/93 determina que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto da licitação deverá ser compatível em características, quantidades e prazos.

Neste contexto, quanto aos quantitativos a serem comprovados por meios dos atestados, o Tribunal de Contas da União tem entendido que é possível a exigência mínima



de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados até o limite de **50% da parcela de maior relevância dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos:**

Contratação de projetos de obra pública:

1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de



atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

O artigo 30, da Lei Licitatória, por sua vez, determina:

“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a: (...) § 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Prever um quantitativo mínimo de refeições a ser comprovada pelos atestados, visa resguardar o Hospital quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados.

*Data maxima venia*, da forma com que foi redigido este edital, sem qualquer exigência de percentual mínimo de quantitativo de refeições, deixa a Administração a mercê de empresas inexperientes, o que, certamente, não atende ao interesse público, nem confere segurança à contratação, dada a complexidade do objeto.

Neste contexto, o TCU decidiu ser obrigatório o estabelecimento de requisitos **objetivos** para análise dos atestados de capacidade técnica:

Acórdão 914/2019: Plenário, Relator: Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).



A seguir, exemplos de alguns editais formulados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, que previram quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados:

**HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 097/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23522.036008/2019-39**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço**

**MODO DE DISPUTA: Aberto**

**REGIME DE CONTRATAÇÃO: Empreitada por Preço Unitário**

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/11/2020**

**HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília/DF)**

**LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal -  
[www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)**

**UASG: 155009**

8.4.4. Qualificação Técnica: 8.4.4.1. Atestado de Capacidade Técnica que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características (dietoterapia e nutrição enteral/lactário hospitalar) e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou os serviços, em características, quantidades e prazos; 8.4.4.1.1. **Considerar-se-á compatível o atestado que comprove a emissão de no mínimo 50% do objeto previsto**, considerando os seguintes quantitativos de leitos: 206 de internação, 22 leitos de observação, 28 leitos dia (Unacon e Unidade de Diálise) e 10 leitos da Unidade de Saúde Mental (previsão), totalizando 266 leitos hospitalares em período não inferior a 24 meses de experiência atuando em Instituição de Saúde.

Assim, a presente impugnação dirige-se para requerer previsão no edital de comprovação através de atestados de que a licitante atenda a **50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado da parcela de maior relevância (grandes refeições) e dietas enterais, fórmulas**, devendo o Edital ser alterado, passando a fazer as mencionadas exigências, o que seria perfeitamente lícito.



**V – ILEGALIDADE / OMISSÃO RELEVANTE - DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE PRAZO DO(S) ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA – EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ILEGALIDADE POR OMISSÃO**

A presente impugnação dirige-se contra a falta de previsão no edital de que os atestados de capacidade técnica, previstos no item IV, “b” do Edital **devem ser compatíveis em PRAZOS com os serviços objeto desta licitação**, cujo cumprimento é **obrigatório** como determina o art. 30, II, da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em** características, quantidades e **prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Portanto, considerando que se trata de uma contratação cujo prazo mínimo de vigência é de 12 (doze) meses, podendo chegar a 60 meses, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes é necessário incluir a previsão de *comprovação que já executou objeto similar (alimentação hospitalar), mediante a comprovação de **experiência mínima de 12 (doze) meses, podendo ser aceito o somatório de atestados. Somente serão aceitos atestados que se referiram a contratos já concluídos ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.***

A inclusão da compatibilidade de prazo dos atestados é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), deverão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

Em razão da complexidade do objeto, - especialmente se tratando de serviços continuados, - a Administração tem o dever de garantir que o serviço será prestado por empresa com capacidade técnica e operacional, capaz de suportar o prazo mínimo de



vigência do contrato, o que só pode ser comprovado por meio de atestados de serviços anteriores.

Neste sentido, importante mencionar a Instrução Normativa nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

É o que se requer.

Por isso que o Edital combatido deve ser revisto para serem extirpadas as nulidades apontadas. **O Edital, neste ponto, é ilegal.**

#### **IV - DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Impugnante seja a presente Impugnação recebida e julgada procedente, de acordo com os supracitados motivos, adequando o procedimento licitatório e conseqüentemente o Edital impugnado ao comando legal e à realidade da prestação efetiva de seu objeto, para que:

(a) Seja realizada a adequação do texto do item 9.20.2 relativo aos atestados de capacidade técnica, (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), passando a comprovar:

a.1 - Experiência da licitante atuando em instituição de saúde (fornecimento de refeição em Unidade **HOSPITALAR TRANSPORTADA**).

a.2 - Experiência da licitante, além das grandes refeições (almoço e jantar) nas áreas de alimentação hospitalar, sendo 50% em cada área, permitido o somatório dos atestados.

a.1 - Experiência mínima de 12 (doze) meses, podendo ser aceito o somatório de atestados. Somente serão aceitos atestados que se referiram a contratos já



concluídos ou se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Termos em que  
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 11 de agosto de 2023.

**Cook Empreendimentos em Alimentação Coletiva Ltda**  
**Assina: Thiago Rodrigues Bastos - Sócio Diretor**